



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Resolução 003/01 CRH**

O Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul - CRH/RS, criado pela Lei Estadual n.º 10.330/94, de 30 de dezembro de 1994, regulamento pelo Decreto n.º 36.055, de 04 de julho de 1995, representado pelo seu Presidente Engº Cláudio Langone:

Considerando o Projeto de Lei n.º 4147/2001, que institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – Lei do Saneamento – de autoria do Poder Executivo Federal, implica: a) diretamente na mudança da política nacional da gestão dos Recursos Hídricos, cuja descentralização está em curso, através da Lei Federal n.º 9433/97; b) no processo de privatização dos serviços de saneamento em todo o país; c) num prejuízo ao pacto federativo, com a perda da titularidade dos serviços de saneamento pelos Municípios;

Considerando que o referido Projeto de Lei n.º 4147/2001 se configura como um instrumento de retrocesso na política da gestão das águas, uma vez que estabelece uma série de procedimentos, muitos deles inconstitucionais, que remetem à decisão federal, assuntos que tanto a Constituição Federal, quanto a lei federal que cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97), são competências dos Estados e dos Municípios. Com isto, reverte o processo de descentralização do sistema, que hoje está incurso com a implantação gradativa dos comitês de bacias hidrográficas e com a organização dos sistemas estaduais de recursos hídricos. Através da fixação no âmbito federal, de procedimentos como a homologação prévia pela Agência Nacional de Águas, até mesmo da regulamentação dos reajustes de tarifas de serviços de saneamento, passa a indicar para o sentido contrário. Mesmo determinando a organização dos serviços de saneamento com base em bacias hidrográficas, este projeto de lei simula uma articulação com o sistema nacional e os sistemas estaduais de gestão dos recursos hídricos, mas a rigor esta relação é colocada apenas para fortalecer a "camisa-de-força" que resultará necessariamente na passagem da titularidade destes serviços dos Municípios

para os Estados. Posteriormente quando é definido no Projeto de Lei n.º 4.147/2001, que a União só desenvolverá ações de saneamento básico junto Municípios que adorem a integralidade das regras elencadas no referido Projeto de Lei, não deixa mais nenhuma possibilidade de financiamentos aos demais entes federados que não privatizarem seus serviços de saneamento. O primeiro aspecto, portanto, é que o referido Projeto de Lei n.º 4.147/2001, se contraria frontalmente com as leis que regram o Sistema Federal e os Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos.

O segundo aspecto, relativo à indução à privatização, torna-se claro a cada conceito que conduz a uma série de garantias para tornar o serviço atraente do ponto de vista econômico, ao mesmo tempo em que outros vão restringindo o direito dos demais entes federados (Estados e Municípios), principalmente os Municípios, para deliberar sobre o assunto. Neste sentido, criam-se conceitos como o de “tamanho econômico ótimo”, “área geográfica mínima para a eficiente prestação do serviço”, conceito de universalização dos serviços baseado unicamente em pagamento de tarifa, garantia de revisões tarifárias extraordinárias em caso de qualquer fato não previsto, visando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, conversão das contas de água em faturas, que possibilita cobrança judicial e a garantia do pagamento pelo titular (Estado ou Município) em caso de inadimplência dos usuários. Tal Projeto de Lei assegura um negócio sem riscos, pois qualquer fator que resulte em prejuízo para o prestador do serviço será garantido pelo aumento de tarifa ou pelo subsídio do Estado.

Paralelamente, o papel da Agência Nacional de Águas - ANA no Sistema Federal de Recursos Hídricos fica alterado, tendo em vista sua passagem de agência executora da política nacional de recursos hídricos, conforme sua lei de criação, para agência reguladora dos serviços de saneamento, numa ampliação significativa de suas competências originais. O Poder executivo Federal, ainda extrapolando extrapolando suas competências, propõe que a ANA seja subsidiada a partir dos órgãos de regulação estaduais.

Todos estes aspectos requerem uma profunda discussão pela sociedade que será diretamente atingida no caso da aprovação do Projeto de Lei n.º 4.147/2001, sendo necessário um tempo compatível para isto, da mesma forma que entende como que o debate no Conselho Nacional de Recursos Hídricos é condição mínima para qualificação deste processo.

FACE AO EXPOSTO, o Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul RESOLVE:

- 1.Repudiar no Projeto de Lei n.º 4.147/2001, que institui as diretrizes nacionais de saneamento e dá outras providências, os aspectos que encaminham uma profunda alteração na lógica da construção da política da gestão dos Recursos Hídricos, sobretudo no controle social desta;
- 2.Solicitar ao Congresso Nacional o aumento de prazo para sua discussão do Projeto de Lei n.º 4.147/2001, visto que um tema desta natureza não pode ser apreciado e votado em regime de urgência, devendo, pelo seu grau de interferência na vida dos cidadãos, ser amplamente conhecido e discutido pela sociedade;
- 3.Solicitar formalmente ao Ministro do Meio Ambiente José Sarney Filho que o tema seja pautado no Conselho Nacional de Recursos Hídricos e no Conselho Nacional de Meio Ambiente conforme preconizado nas leis estruturadoras da Política Nacional de Recursos Hídricos e na Política Nacional do Meio Ambiente;
- 4.Constituir uma comissão de acompanhamento do processo de tramitação do referido Projeto de Lei, para envidar os esforços necessários ao bom encaminhamento desta Resolução.

Porto Alegre, 15 de maio de 2001.

Claudio Langone  
Presidente do CRH-RS

